

Protocolo: 17.062.333-9
Parecer 110/2020.

Trata o presente protocolo de minuta de convênio a ser celebrado entre ITAIPU Binacional, Universidade Federal da Integração Latino Americana - UNILA, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas/SEDU e PARANACIDADE, com a disponibilização de recursos por parte de Itaipu, para investimento na construção de campus da Universidade, cujos valores serão depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano-FDU, administrado pelo PARANACIDADE, que irá deflagrar licitação.

O objeto envolve a confecção de projetos e a construção da sede definitiva do campus da Universidade, por meio de licitação, em terreno da própria Universidade, na Avenida Tancredo Neves, 3147, Parte II, proximidades do Bairro Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR.

Cabe primeiramente aferir se há pertinência temática entre o objeto convencional e o papel SEDU/PARANACIDADE.

A SEDU tem como missão a integração com entidades e programas federais para coordenação e articulação dos interesses do Estado e de municípios quanto à obtenção de recursos e de apoio técnico especializado, definindo políticas, mediante o planejamento, a execução, a coordenação e o controle das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional.

O PARANACIDADE, por sua vez, vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, podendo celebrar convênios com instituições federais, cujos valores podem ser repassados diretamente ao Fundo de Desenvolvimento Urbano por ele administrado, à luz do artigo 2º, introduzido pela Lei estadual 20417, de 09/12/2020.

A construção do novo campus da UNILA, com sede em Foz do Iguaçu, vai trazer benefícios não só à cidade, mas para toda a região oeste do paraná, cuja população gira em torno de 1.315.226 habitantes.

Noutras palavras, o investimento irá trazer desenvolvimento para a região da tríplex fronteira.

Emerge então pertinência temática da SEDU/PARANACIDADE, com o objeto convencional que, repise-se, diz respeito à implantação de campus próprio da UNILA no Município de Foz do Iguaçu - PR, com o emprego de recursos repassados por ITAIPU Binacional ao Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) administrado pelo PARANACIDADE, cujo superintendente é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Não há qualquer impedimento, portanto, do ponto de vista jurídico, à celebração do convênio, tendo em conta a existência de pertinência temática.

Contudo, cabe algumas observações acerca da minuta apresentada, em especial na cláusula quinta, que fixa a obrigação do PARANACIDADE:



PARANACIDADE



A obtenção das licenças, autorizações e permissões ambientais, administrativas e eventualmente de qualquer outra natureza que sejam necessárias para o início, desenvolvimento ou conclusão das atividades de implantação do empreendimento, e/ou das empresas contratadas para execução da obra objeto do convênio caso sejam destas a responsabilidade legal ou contratual;

Neste ponto, insta esclarecer que a obtenção das licenças necessárias para investimento no campus da Universidade cabe à própria UNILA, que é a proprietária do imóvel e que tem legitimidade jurídica para promover os protocolos necessários à obtenção das autorizações respectivas.

Portanto, opino que haja mudança de redação para imputar à própria UNILA a obtenção das licenças, autorizações e permissões, podendo o PARANACIDADE coadjuvar, mas não se substituir na legitimidade jurídica da Universidade.

No que toca à cláusula décima, opino no sentido de que os valores a serem transferidos pela ITAIPU BINACIONAL ao FDU sejam depositados exclusivamente em caderneta de poupança, amoldando-se assim ao que preceitua a Lei de Licitações, excluindo a possibilidade de investimento em operação de mercado aberto que consta da minuta sob análise.

Em havendo tratativas com ITAIPU para ressarcir o PARANACIDADE pela expertise a ser empenhada no projeto, Lei Estadual 20417, de 09/12/2020, deve ser incluído na minuta o respectivo percentual, lembrando que nas operações de crédito e nas transferências voluntárias a contra prestação da entidade é de 8%.

Quando da celebração do convênio, necessário incluir no instrumento as sugestões da equipe técnica PARANACIDADE/CPR /010.

Antes da subscrição do convênio a UNILA deve apresentar **matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 68011 e 68012, no qual irá ocorrer o investimento.**

Por fim, deve ser trazido aos autos certidões de regularidade fiscal das partes, sem olvidar da necessidade de autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do PARANÁ.

Curitiba/PR, 20 de dezembro de 2020.


LUCIANO BORGES DOS SANTOS

OAB/PR 62.905

PROCURADOR JURÍDICO DO PARANACIDADE